



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:	Processo Administrativo nº 16100002/2020
ASSUNTO:	Dispensa de Licitação
OBJETO	AQUISIÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE LUVAS DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICAS, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DO CORONAVÍRUS. BASE LEGAL. INCISO IV DO ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93 C/C O ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020.

1. DA CONSULTA

Versam os presentes autos sobre consulta da possibilidade de aquisição de luvas de procedimento, não cirúrgicas, destinadas às ações de enfrentamento da COVID-19, como uma das formas de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme termo de referência, com contratação direta, por dispensa de licitação.

O processo encontra-se instruído com memorando solicitando a aquisição do material acima relatado, com a descrição e quantitativo dos bens a serem adquiridos, bem como o termo de referência, justificativa de contratação, Decreto Municipal nº 7/2020, solicitação de despesa, Portaria nº 030-A/2020, pesquisa de preços, mapa comparativo de preços, declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, minuta de contrato e autorização da autoridade competente.

Assim, vieram os autos para elaboração de parecer jurídico.

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre registrar que o exame a ser realizado nesses autos se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete aqui ser analisado.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É do conhecimento desta Assessoria Jurídica que o Município de Tailândia já adquiriu os mesmos produtos por meio de outro processo de dispensa de licitação (Processo nº 7/2020-1109001), aquisição esta, inclusive, por preço abaixo do valor proposto neste feito.

A Administração justifica essa nova aquisição, pelo fato de, ao procurar pela empresa fornecedora, esta já não mais dispunha do produto em seus estoques com os mesmos valores da compra anterior, haja vista a escassez do referido produto no mercado, e os preços que não param se subir.

De outra banda, por se tratar de caso de saúde pública, a falta deste produto poderá acarretar grande prejuízo no atendimento às demandas dos usuários.

Diante destas informações, passaremos a opinar sobre a possibilidade legal de contratação direta, sem que haja necessidade de processo licitatório, em homenagem ao inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), que prevê a dispensa de licitação para os casos de emergência ou calamidade pública que exija urgência de atendimento da situação, sem agravar a saúde ou comprometer a segurança das pessoas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a compra direta por dispensa de licitação.

Nesse sentido, verifica-se na Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), que existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas circunstâncias, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos de emergência e calamidade previstas no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, sendo estas as hipóteses denominadas de licitação dispensável. *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Tal dispositivo, veio a ser reforçado com a edição da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da pandemia de coronavírus, dispondo o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(....)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) - (sem destaques)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Por sua vez, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e seus incisos, informam que as dispensas de licitação devem ser, necessariamente, justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com a caracterização da situação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



emergência ou calamitosa que justifique a dispensa, os elementos que apontem a razão da escolha e justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses em que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação, pois, vê-se, objetivamente que, pela demora natural na realização de um processo de licitação e seus trâmites burocráticos, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público. Contudo, imprescindíveis a presença dos requisitos que, no caso, a situação de calamidade foi reconhecida por inúmeros instrumentos legais e recomendação das autoridades de saúde do Brasil e do Mundo.

Convém esclarecer que o prejuízo aqui referido (inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93), é por emergência em razão da calamidade que se abateu sobre a população que necessita ser atendida o mais rápido possível, não havendo sentido em se realizar uma licitação, por manifesto prejuízo ao interesse público, haja vista que foge do bom senso e da razoabilidade deixar de adquirir tais produtos já especificamente mencionados, diante da situação de urgência que clama por atendimento do poder público.

Dessa forma, entende-se que a demora na aquisição das referidas luvas poderá comprometer, sobremaneira, a capacidade da rede de saúde municipal e dar efetivo combate ao covid-19.

Assim, resta evidenciada a possibilidade de proceder com a contratação, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não retardar o atendimento dos serviços de saúde para a população do Município de Tailândia-PA.

Observa-se que no caso em análise, o processo veio instruído com as especificações dos produtos de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações e preços orçamentários, o que, entende-se, preenche os requisitos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



legais para as aquisições de que necessita, ainda que simplificada, nos termos autorizados pelo art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020.

Evidente que a justificativa delineada sobre a necessidade de aquisição desses equipamentos, se enquadra nos preceitos legais prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser firmado o contrato de aquisição por dispensa de licitação, porém, deve ser observado o rito estabelecido pelo art. 26, seu parágrafo único e incisos todos do mesmo diploma legal.

A minuta contratual, entendo, contém as cláusulas obrigatórias e necessárias que o caso requer, estando apto a produzir os efeitos legais pretendidos.

Em sendo assim, observadas os procedimentos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, e as condições dos demais dispositivos legais mencionados neste parecer, manifesta-se pela legalidade da presente dispensa de licitação, alertando para a necessidade de posterior retificação e publicação como de estilo.

3. CONCLUSÃO

Nessas condições, conclui-se, sob o ponto de vista legal, que estão presentes os requisitos autorizadores da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do permissivo legal que autoriza a dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, inciso IV, em razão da urgência em razão da calamidade provocada pela pandemia do coronavírus.

É o Parecer.

Tailândia, PA, 03 de novembro de 2020.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
Assessor Jurídico – OAB/PA 008657
Mat.: 3357